



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2024.

COMUNICAÇÃO: 193/2024

Processo: 200/2024

MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: Gonçalense FC Ltda (Petrópolis FC)

Impetrados: Jonathan do Vale Sá Machado (COAF/Ferj) – Marcelo Carlos N. Viana (DCO) – Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Garantia interposto por Gonçalense FC Ltda (Petrópolis FC), em face do Jonathan do Vale Sá Machado (COAF/Ferj) – Marcelo Carlos N. Viana (DCO) e Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro. Sustenta o Impetrante inicialmente a admissibilidade do remédio jurídico pleiteado posto que, foi violado seu direito líquido e certo de ampla defesa e contraditório, sendo excluído da competição sem que pudesse oferecer defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requer também a ampliação do princípio da fungibilidade, para que seja o presente, recebido como cautelar inominada se o entendimento for contrário ao cabimento do mandado de garantia.

No mérito, sustenta que não deu causa ao atraso e não pode ser responsabilizado pelo mesmo, como se verifica da RDI 020/24.

A inicial veio acompanhada da documentação acostada aos autos, de fls. 16 a 50.

Requer a concessão de liminar para não homologação do resultado da partida entre as equipes de Petrópolis e Paduano, sendo suspensos os efeitos da RDI 20/24, abstendo-se a FERJ de alterar a tabela da competição, marcando jogos antes da análise da justiça desportiva.

Inicialmente no que se refere à admissibilidade, reconheço a mesma, pois o direito líquido e certo à defesa independe dos fatos a serem comprovados, ou seja, embora possa surgir dúvida no que tange ao exame da documentação juntada aos autos, não se trata de produção de provas que impediria a admissibilidade do mandado de garantia,.

Assim, **ADMITO** o mesmo, em razão das alegações e da documentação acostada, em análise, que refoge ao mérito da causa, entendendo presentes os requisitos de concessão da liminar, a qual neste momento concedo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Repito que os fatos documentalmente provados não são, neste momento, objeto de análise, mas sim o direito à ampla defesa e seu colorário, o contraditório.

Desta forma **concedo a liminar** nos termos da pretensão, determinando que não seja homologado o resultado da partida (WO), bem como sejam suspensos os efeitos da RDI 020/24.

Publique-se, certifique-se as autoridade coatoras e a D. Procuradoria.

Nomeio o Relator Dr. Alan Flávio Fonseca Geraldo.

Após a manifestação das partes, designe-se com urgência data para julgamento.

DILSON NEVES CHAGAS
PRESIDENTE DO TJDRJ